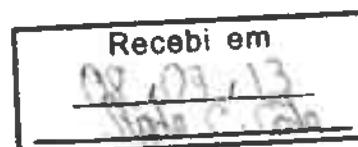


Requerimento.: 06/2013

Autoria.: Vereador José Claudiovane de Oliveira

Aprovado em Plenário na reunião do dia.: 04 / 03 / 2013.



Exmo. Prefeito Municipal.

Sr. Robson Rodarte Lopes

O subscritor da presente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência solivitar esclarecimentos sobre o Edital do Processo Seletivo 002/2013.

1-Justificativa.

1.1-Considerando a existência no âmbito municipal das Leis 1201/2013 e 011/2009, que define as condições de necessidade temporária e de excepcional interesse publico (Lei 1201/2013 art. 2º) e que proíbe a pratica de nepotismo no âmbito municipal (Lei Complementa 011/2009 art 2º).

2-Dos Dispositivos Legais Vigentes.

2.1-Analisando o Edital do Processo Seletivo 002/2013, bem como disposto nas Leis 1201/2013 e 011/2009, pode-se chegar a conclusão que aquelas pessoas descritas art. 2º da Lei 011/2009, estão impedidas de concorrerem para aquele Processo Seletivo 002/2013 vejamos:

"Lei 011/2009 – Art. 2º - Constituem prática de nepotismo:

I- a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temp de excepcional interesse público, pelo Executivo Municipal, bem como pr autarquia, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito. Prefeito, Secretários Municipais e de Vereadores ou servid mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, che assessoramento;"

APROVADO em única discussã
por Ata n.º 04/03/2013
Sala das Sessões 04/03/2013
Robson Rodarte Lopes
Presidente

2.2-Analisando ainda, o texto da Lei 1.201/2013, em seu artigo 2º, o qual define o que é necessidade temporária e de excepcional interesse público, temos:

“Lei 1.201/2013 – Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- assistência a situação de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III- admissão de professor substituto ou servidor para suprir a falta de professor ou servidor em decorrência de doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;

IV- atendimento a demanda decorrente de convênios e contratos de repasse firmado entre o Município e entes da federação ou outras entidades;

V- implantação de projetos ou programas de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município;

VI- implantação de projetos ou programas de caráter não permanente de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município;

VII – preenchimento de cargos para os quais ainda não haja aprovados em concurso público;”

2.2-Assim, conforme acima exposto, não poderá participar do referido processo seletivo aquelas pessoas descritas no art. 2º da Lei 011/2009, haja vista que o processo seletivo tem como fundamentação legal o art. 37, IX, da CF e da Lei Municipal nº 1.201/2013.

3-Das Existência de Possíveis Falhas no Edital do Processo Seletivo.

3.1-Observa-se naquele edital, 002/2013 do Processo Seletivo, que o mesmo se dará somente de forma subjetiva, análise de currículos (PRIMEIRA ETAPA), entrevista (SEGUNDA ETAPA), e para os cargos de Coletor de Lixo, Motorista da Educação Básica, Motorista de Veículos Pesados e Tratorista, haverá uma prova prática (TERCEIRA ETAPA).

3.2-Analisando o Anexo V, do Edital, apura-se uma grande variação, nas atribuições de pontuação, entre os cargos de docente da educação básica, especialista da educação básica, professor de música, onde, pode verificar por exemplo, que para o cargo de Docente da Educação Básica, o simples fato de assinar declaração de que não exercera outro cargo a nível

APROVADO em única discussão

por Osório Costa Azeite

Sala das Sessões 04/03/2013

Ass. Fábio José de Azeite

Presidente

municipal ou estadual, atribui-se a nota de pontuação 5, e pontuação máxima de 8, o que é impossível de ser atingido.

3.3-A apresentação de documentos que comprovem a experiência profissional, conclusão de curso, e cursos complementares com carga horária acima de 4 horas, donde há uma pontuação por ano de atividade, curso Ensino Fundamental, Ensino Completo, e Curso Superior 2 pontos por ter cumprido tais fases do ensino. E analisando o Anexo V, indica-se que poderá haver pessoas que serão beneficiadas em relação a outras, o que torna o processo seletivo, uma proteção de determinadas pessoas, não podendo afirmar que o mesmo possui cláusulas uniformes, para o Processo Seletivo.

3.4-E ainda, o processo de Entrevista, é totalmente subjetivo, o que poderá causar inúmeros problemas e questionamentos uma vez, que o processo seletivo, baseado, em currículo e entrevista, bem como em prova prática, são fases totalmente subjetivas, e dependem única e exclusivamente, do entendimento do "entrevistador", além de que, o edital na forma em que foi formatado, publicado, protege determinadas pessoas que possuam características que os colocam em vantagens sobre os demais interessados em concorrer ao processo seletivo simplificado.

3-Requeiro.

3.1-Seja retificado o edital, inserindo a proibição de participação das pessoas descritas no artigo 2º, da Lei 011/2009, uma vez, que este proíbe a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

3.2-Seja retificado o edital, no sentido, de aplicação de **prova escrita**, onde todos os candidatos possam efetivamente concorrer em grau de igualdade, sem propiciar vantagens que ao final poderão estar protegendo pessoas pré definidas, e que cumpram exatamente aquelas condições previstas no anexo V do Edital 002/2013, do Processo Seletivo.

Certo de ser atendido no requerimento, aproveito o presente, para manifestar meus votos de mais elevada estima e consideração.

Pains-MG, 04 de março de 2013.


JOSE CLAUDIOVANE DE OLIVEIRA
Vereador.

APROVADO em única discussão
por 12 votos a zero
Sala das Sessões 04/03/2013
Ass. Paulo Sérgio de Almeida
Presidente